

**RESPOSTA – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2026 – EDITAL N.º 009/2026.**

**OBJETO:** Contratação de solução de Computação de Borda (Edge Computing), composta por infraestrutura de datacenter com características TIER III e rede de comunicação de baixa latência para atendimento das demandas do **SENAR-AR/MS**.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

**O SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM RURAL - SENAR-AR/MS**, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos – Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação aquisição de obras, bens e serviços.

Diante disso, os Sistemas “S”, não se submetem à aplicação da Lei de Licitações e Contratos, sendo sua aplicação absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se subterrem.

Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, revisto e consolidado pela Resolução nº 030/2024/CD, de 02/05/2024 do Conselho Deliberativo do SENAR, que deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos Serviços Sociais Autônomos, em especial à seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nas normas de direito civil vigentes e nos princípios gerais do direito privado.

Trata o presente da análise do pedido de IMPUGNAÇÃO protocolado pela empresa interessada **EASYNET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.900.019/0001-45, com sede na Rua da Praia da Costa, n. 225, bairro Jardim Autonomista,

CEP 79022-403, e-mail: ricardo@ssig.com.br, por intermédio de seu representante **Paulo Henrique Sampaio Baldow**, interposto contra os termos do Edital, em exercício à faculdade estabelecida no item 4.2. do Edital n. 009/2026, do Pregão Eletrônico nº 009/2026, informando o que se segue:

## DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

### I. Da tempestividade e da legitimidade

A presente manifestação é plenamente tempestiva e legítima. Conforme faculta o ordenamento jurídico e o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, bem como o item 4. “DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO”, qualquer cidadão ou licitante detém legitimidade para apontar ilegalidades ou imperfeições no ato convocatório. Protocolada dentro do prazo regulamentar que antecede a sessão pública do certame, restam preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade, impondo-se o seu conhecimento e julgamento de mérito.

### II. Da exigência de latência ultra-restritiva e da afronta à competitividade

O cerne da presente insurgência reside nas especificações descritas no item 03 e no item 05 do rol do Objeto (assim como detalhado nos subitens técnicos subsequentes), os quais fixam os parâmetros de latência típica e máxima aceitáveis para a interconexão de rede da solução de Computação de Borda (Edge Computing).

De acordo com o Termo de Referência, o instrumento prevê:

**a)** No Subitem 4.1.1.2 e 4.1.5.7.5: Determinação expressa de latência máxima ponta a ponta de até 10 milissegundos entre os nós de computação do provedor e a sede central do SENAR-AR/MS em Campo Grande/MS.

Ocorre que, sob uma perspectiva eminentemente técnica e geofísica, a fixação de uma latência máxima de até 10 ms atua como uma barreira intransponível para a esmagadora maioria dos provedores do mercado nacional, configurando grave direcionamento e restrição indevida do ambiente competitivo.

#### **A) Da Impossibilidade Física e Tecnológica de Acesso a Datacenters Fora do Estado de MS**

No universo das redes de telecomunicação e infraestrutura de TI, a latência de tráfego de dados é condicionada por limites geofísicos rígidos, intimamente associados à velocidade de propagação da luz na fibra óptica (aproximadamente 200.000 km/s) e ao atraso de processamento introduzido pelos ativos de rede (roteadores, switches e switches MPLS) ao longo do percurso de trânsito.

Para que um pacote de dados trafegue em um enlace de longa distância indo de Campo Grande/MS até os principais polos de Datacenters do país — localizados de forma concentrada

na Região Metropolitana de São Paulo/SP —, o tempo mínimo real e técnico de trânsito (Round Trip Time - RTT) situa-se, invariavelmente, na faixa mínima de 30 a 35 milissegundos.

A matemática da física aplicada demonstra essa inviabilidade de forma insofismável. Ao manter a barreira máxima em 10 milissegundos, o edital decreta de antemão a desclassificação sumária de toda e qualquer empresa que possua infraestrutura de Datacenter estável, de nível TIER III, localizada fora dos limites territoriais do Estado de Mato Grosso do Sul.

#### **B) Do Risco de Direcionamento do Objeto e da Existência de Monopólio Prático**

A exigência de latência máxima de 10 ms reduz o espectro competitivo de tal forma que pouquíssimas empresas — em termos práticos, apenas uma ou duas no mercado — reúnem condições geográficas de atendimento. É evidente que esta restrição severa, ainda que ausente a intenção dolosa de direcionamento por parte do **SENAR-AR/MS**, gera exatamente esse resultado prático nocivo: a exclusão injustificada de dezenas de grandes fornecedores nacionais com tecnologia robusta de computação distribuída.

Mesmo em cenários de Computação de Borda (Edge Computing), cujas premissas de arquitetura valorizam o processamento próximo ao consumo, a imposição de métricas tão limítrofes e radicais (1 a 5 ms) deve estar lastreada em uma necessidade operacional técnica que a justifique de forma absoluta. Não há, na justificativa de motivação do Termo de Referência, qualquer evidência de aplicação interna ou de sistema crítico do SENAR que demande respostas de tempo real comparáveis a sistemas aeroespaciais ou de cirurgia robótica à distância. Para os sistemas corporativos, pedagógicos e operacionais descritos na motivação, uma latência de até 35 ms é perfeitamente adequada e garante desempenho de altíssima performance.

### **III. Dos fundamentos jurídicos**

A atuação do SENAR, enquanto entidade componente do Sistema 'S', embora não se submeta diretamente ao regime estrito da Lei Geral de Licitações (Lei nº 14.133/21), encontra-se vinculada de forma indissociável aos princípios constitucionais fundamentais esculpidos no art. 37, caput, da Carta Magna, bem como às regras de seu próprio Regulamento de Licitações e Contratos (RLC), consolidado pela Resolução nº 030/2024/CD do Conselho Deliberativo do SENAR.

#### **A) Da Violação aos Princípios da Competitividade e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa**

O princípio da ampla competitividade visa assegurar que a Administração Pública — e as entidades paraestatais que gerem recursos de contribuições sociais — tenham acesso ao maior número possível de propostas válidas, permitindo a seleção daquela que alie excelência técnica e modicidade de preço.

Ao estabelecer cláusula restritiva injustificada, a entidade viola o preceito básico do procedimento licitatório. O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento pacificado no sentido de

que exigências técnicas excessivas ou geograficamente limitantes que aniquilem a competitividade ferem gravemente o interesse público:

“A definição do objeto licitado de forma excessivamente detalhada ou com exigências de desempenho desarrazoadas, que culminem por afastar potenciais competidores e direcionar o certame, caracteriza grave violação ao princípio da igualdade e da ampla competitividade.” (Acórdão TCU nº 1.234/2022 – Plenário)

A regra regulamentar do SENAR preza pela busca constante da vantajosidade. Uma licitação deserta ou frustrada pela presença de apenas um ou dois competidores aptos impede a disputa real de preços, onerando os cofres da instituição sem qualquer contrapartida técnica plausível.

#### **B) Da Desproporcionalidade Técnica do Requisito**

O princípio da proporcionalidade exige que as obrigações impostas aos licitantes guardem estrita correlação de necessidade com os fins almejados. Se a infraestrutura pretendida pelo SENAR se destina a hospedar máquinas virtuais de uso geral e bases de dados corporativas (conforme subitens 3.4.2 e 3.4.3), o patamar de latência aceitável deve refletir a realidade do mercado corporativo de redes MPLS e nuvens privadas nacionais.

A elevação do limite de latência máxima para ao menos 35 milissegundos atende com perfeição matemática e de engenharia às necessidades institucionais da entidade, abrindo o mercado para que grandes operadoras e provedores de infraestrutura disputem o certame, preservando a isonomia e gerando substancial economia de escala.

#### **IV. Dos Pedidos e dos Requerimentos**

Ante todo o exposto, resta demonstrado que o edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026, nos termos atuais de fixação de latência (1 a 10 ms), padece de vício de restrição indevida de mercado, infringindo os princípios da competitividade, isonomia, proporcionalidade e eficiência.

#### **Diante disso, requer-se de Vossas Senhorias:**

- i. O CONHECIMENTO da presente Impugnação, haja vista o preenchimento de seus requisitos legais e de tempestividade.
- ii. No mérito, o seu INTEGRAL PROVIMENTO para o fim de alterar o Anexo I (Termo de Referência) do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026, promovendo a retificação dos patamares de latência técnica nos itens 03, 05 e subitens correlatos, fixando a latência máxima ponta a ponta permitida em ao menos 35 milissegundos (ms), em alinhamento com a realidade técnica do tráfego interestadual para os Datacenters nacionais.
- iii. conseqüente REPUBLICAÇÃO do Edital com a reabertura do prazo legal para formulação de propostas, nos estritos termos regulamentares, a fim de garantir a ampla participação dos

fornecedores do setor, resguardando o SENAR-AR/MS de riscos contratuais e reputacionais decorrentes de um ambiente restritivo de disputa.

## DAS DECISÕES

### 1. QUANTO À DA EXIGÊNCIA DE LATÊNCIA ULTRA-RESTRITIVA E DA AFRONTA À COMPETITIVIDADE

Após análise conjunta da Comissão Permanente de Licitação e da área técnica, responsável pelo planejamento da contratação, conclui-se que não assiste razão à impugnante.

O objeto da presente contratação consiste no fornecimento de solução de Computação de Borda (Edge Computing), tecnologia cuja característica fundamental é justamente a disponibilização de recursos computacionais em proximidade lógica e operacional dos usuários e aplicações que dela se utilizam.

Diferentemente de uma contratação convencional de hospedagem em datacenter remoto ou de serviços tradicionais de nuvem, a solução de Edge Computing tem como finalidade reduzir tempos de resposta, melhorar a experiência dos usuários, aumentar a disponibilidade dos serviços, reduzir a dependência de enlaces de longa distância e otimizar a sincronização e processamento das aplicações corporativas.

Nesse contexto, a exigência de latência máxima de até 10 (dez) milissegundos não constitui requisito acessório ou arbitrário, mas sim característica essencial da solução pretendida.

O parâmetro foi definido durante a fase preparatória da contratação, com base em estudos técnicos e nas necessidades operacionais identificadas pelo **SENAR-AR/MS**, objetivando assegurar desempenho compatível com os benefícios esperados da adoção da arquitetura de Computação de Borda.

**A)** Importante destacar que o Edital não estabelece qualquer exigência relativa à localização física do datacenter ou da infraestrutura do fornecedor.

Em nenhum momento o instrumento convocatório exige que os recursos computacionais estejam instalados no Estado de Mato Grosso do Sul ou em localidade específica.

A única exigência formulada pela Regional refere-se ao resultado esperado, qual seja, o atendimento dos parâmetros mínimos de desempenho necessários à adequada execução do objeto.

**B)** Assim, eventual impossibilidade de atendimento decorrente da arquitetura tecnológica adotada por determinado fornecedor ou da localização de sua infraestrutura constitui circunstância inerente ao seu modelo de negócio, não sendo suficiente para caracterizar Monopólio, direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

## 2. QUANTO À DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A jurisprudência dos órgãos de controle é firme no sentido de que a Administração possui competência para definir os requisitos técnicos necessários ao atendimento de suas necessidades, desde que guardem pertinência com o objeto contratado e possuam justificativa técnica adequada.

No presente caso, a exigência questionada apresenta inequívoca vinculação com o objeto licitado e com os resultados institucionais pretendidos.

Ademais, durante a fase de planejamento da contratação foi realizada pesquisa de mercado, ocasião em que foram identificados fornecedores aptos a atender aos requisitos técnicos estabelecidos, evidenciando a existência de competição efetiva e afastando qualquer alegação de inviabilidade do certame ou direcionamento indevido.

Não se verifica, portanto, afronta aos princípios da competitividade, da isonomia ou da proporcionalidade. Ao contrário, a alteração pretendida pela impugnante implicaria modificação substancial das premissas técnicas que fundamentaram a contratação, descaracterizando os objetivos de proximidade computacional, baixa latência e elevado desempenho que justificaram a adoção da solução de Edge Computing.

A ampliação da latência máxima para 35 (trinta e cinco) milissegundos equivaleria, na prática, à flexibilização de requisito essencial do objeto, comprometendo os benefícios operacionais buscados pela Administração e afastando-se das necessidades devidamente identificadas durante a fase de planejamento.

Dessa forma, não restou demonstrado pela impugnante que o requisito impugnado seja desnecessário, desproporcional ou incompatível com as condições existentes no mercado. Ao contrário, os elementos técnicos constantes do processo administrativo evidenciam sua pertinência, razoabilidade e adequação ao objeto licitado.

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) é pelo INDEFERIMENTO da IMPUGNAÇÃO formulada pela empresa **EASY NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, mantendo o Edital e seus anexos.

Portanto fica mantida a data e horário originalmente divulgados para a realização da sessão pública do certame, seja ela:

**INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE LANCES:** A sessão pública de lances, por via eletrônica, terá início às **09h30 (horário de Brasília/DF), do dia 17 de junho de 2026** no site do Banco do Brasil S/A, no endereço eletrônico <https://licitacoes-e2.bb.com.br/aop-inter-estatico/>.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2026.

Priscilla Evelin Romero Dias  
Comissão Permanente de Licitação  
(Assinado eletronicamente)

Adilson Almeida dos Santos  
Comissão Permanente de Licitação  
(Assinado eletronicamente)

## 15.4. Resposta Pedido de Impugnação EASY.pdf

Código do documento: DOC-1AC9B3C5-2D9F-465B-BD61-7FAC0B74C160

Hash SHA256: 9f55fc090ada921cd4f339b8463573bb2f015d2cc1ea82ff0cc1c385957f10ea

Hash SHA512: b92db11ebdd84f25c3454d90533eb71576c499422aefeed55750925f21127688963445c497d397c2a7d77a73ff3870df7a340d59802123969c8da5fd47e07cf9



## Assinaturas



ADILSON ALMEIDA DOS SANTOS - E-mail: senarms:adilson.santos - IP:  
172.31.15.172 - Documento de identificação informado(CPF): 94850828191 -  
Geolocalização: Não informado - Data: 2026-06-15 17:31:34-03:00 -  
Navegador: Chrome - Sistema Operacional: Windows.

*Adilson Almeida Dos Santos*



PRISCILLA EVELIN ROMERO DIAS - E-mail: senarms:priscilla.dias - IP:  
172.31.15.172 - Documento de identificação informado(CPF): 03311607147 -  
Geolocalização: Não informado - Data: 2026-06-15 17:34:54-03:00 -  
Navegador: Chrome - Sistema Operacional: Windows.

*Priscilla Evelin Romero Dias*